



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 657-A, DE 2025 (Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 59

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, **independentemente de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico;**

.....
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo dispensar a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) como requisito para o acesso à educação especial e para a realização das adaptações pedagógicas necessárias.



* C D 2 5 9 5 3 7 2 7 3 6 0 0 *

Como é de conhecimento geral, em muitas localidades, a obtenção de um laudo médico é dificultada pela falta de acesso a serviços especializados para comprovação de condições clínicas que justifiquem a matrícula do aluno na educação especial. Além disso, é frequente que escolas exijam tal documento como condição para que professores adaptem suas práticas pedagógicas às necessidades do aluno.

No entanto, o próprio Ministério da Educação (MEC) reconhece que essa exigência é inadequada. A educação especial não tem como objetivo tratar o educando, mas sim atender às suas especificidades educacionais. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE esclarece:

Neste liame não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE [Atendimento Educacional Especializado] caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico. [...]

A exigência de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, para declará-lo, no Censo Escolar, público alvo da educação especial e, por conseguinte, garantir-lhes o atendimento de suas especificidades educacionais, denotaria imposição de barreiras ao seu acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito.

É importante ressaltar que o diagnóstico clínico, como o de transtorno do espectro autista, não é determinante para avaliar as necessidades pedagógicas do aluno. Crianças com essa condição podem apresentar desde deficiência intelectual até inteligência normal ou altas habilidades/superdotação, o que reforça a inadequação da exigência de um laudo médico.

Portanto, exigir laudo médico para a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano de AEE) ou para outras medidas pedagógicas destinadas a atender alunos da educação especial não apenas carece de fundamento, mas também representa uma barreira desnecessária ao pleno acesso desses estudantes à educação.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.



* CD259537273600 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-18631





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-
362578-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 657, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio (UNIÃO/RN), tem por objetivo dispensar a apresentação de diagnóstico clínico ou laudo médico como condição para o atendimento educacional especializado (AEE), por meio da alteração do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 4 5 8 2 7 6 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Nesse contexto, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 657, de 2025, que visa garantir o acesso a adaptações pedagógicas para estudantes da educação especial independentemente da apresentação de diagnóstico clínico ou laudo médico.

De fato, a preocupação com o acesso à educação inclusiva é de extrema relevância e está alicerçada em diversos marcos normativos de hierarquia constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da igualdade e da inclusão. Já o art. 208, inciso III, reforça o dever do poder público de assegurar atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Essa diretriz foi fortalecida com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º da CF), cujo art. 24 determina que os Estados signatários assegurem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 28, garante o direito à educação inclusiva em escolas regulares, vedando qualquer forma de discriminação.

Ademais, a Declaração de Salamanca (1994), subscrita pelo Brasil, consagra o princípio de que as escolas regulares devem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

acolher todas as crianças, respeitando suas características e necessidades educacionais específicas. Entretanto, apesar de a iniciativa em análise ser louvável, uma vez que visa combater barreiras de acesso à educação especial, propõe a dispensa de um requisito — diagnóstico ou laudo médico — que já não é legalmente exigido para fins de matrícula ou de acesso à Educação Especial.

Na tentativa de tornar explícita essa dispensa, a redação proposta pode obscurecer um dever jurídico fundamental: o de garantir, sempre que houver diagnóstico formal, as devidas adaptações pedagógicas, como a elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI), o acesso a recursos de acessibilidade, entre outras providências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na legislação infralegal correlata.

A preocupação se justifica pelo fato de que o direito dos estudantes com laudo médico ao atendimento adequado é frequentemente negligenciado. Muitas famílias enfrentam barreiras institucionais e, por vezes, são obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para ver assegurados direitos já reconhecidos. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, tem reafirmado a centralidade do direito à educação inclusiva como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357, por exemplo, a Corte decidiu que escolas particulares devem cumprir as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e garantir a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, promovendo as adaptações necessárias sem cobrança adicional. Já no julgamento da ADI nº 7028, o STF invalidou norma estadual que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 08/07/2025 11:37:20.900 - CPD
PRL 2 CPD => PL 657/2025

PRL n.2

exigia laudo médico como condição para o reconhecimento da deficiência de estudantes e criava hipóteses de exclusão de escolas do dever de inclusão, considerando tais dispositivos inconstitucionais por restringirem o direito à educação.

Por outro lado, é igualmente assegurado à instituição de ensino o dever — já previsto nas normas educacionais — de identificar, independentemente de laudo médico, necessidades educacionais específicas por meio de avaliação pedagógica e implementar as adaptações necessárias

Ambos os direitos — o do estudante com diagnóstico formal ao atendimento compatível com suas necessidades e o da escola em reconhecer, por meios pedagógicos, situações que demandem adaptações — coexistem e são assegurados pela legislação vigente.

Por fim, o substitutivo ora proposto tem por objetivo explicitar essas garantias, conferindo-lhes maior segurança jurídica e evitando interpretações equivocadas que possam comprometer a efetividade da política de educação inclusiva.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 657, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 08 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° 657, DE 2025

Apresentação: 08/07/2025 11:37:20.900 - CPD
PRL 2 CPD => PL 657/2025

PRL n.2

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para garantir o acesso a adaptações pedagógicas na educação especial.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para garantir o acesso a adaptações pedagógicas na educação especial.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59

.....
§ 1º O acesso às adaptações pedagógicas previstas nos incisos I, II e III não poderá ser negado ao educando que houver apresentado diagnóstico clínico ou laudo médico que identifique deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou altas habilidades/superdotação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime a instituição de ensino do dever de realizar avaliações pedagógicas para identificar, por



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254582765700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

iniciativa própria, necessidades educacionais específicas de seus estudantes, promovendo as adaptações que julgar pertinentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/07/2025 11:37:20.900 - CPD
PRL 2 CPD => PL 657/2025

PRL n.2

Salas das Comissões, em 08 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 4 5 8 2 7 6 5 7 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254582765700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 657 /2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025**

Apresentação: 09/07/2025 20:41:36.213 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 657/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para garantir o acesso a adaptações pedagógicas na educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para garantir o acesso a adaptações pedagógicas na educação especial.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59

.....
§ 1º O acesso às adaptações pedagógicas previstas nos incisos I, II e III não poderá ser negado ao educando que houver apresentado diagnóstico clínico ou laudo médico que identifique deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou altas habilidades/superdotação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime a instituição de ensino do dever de realizar avaliações pedagógicas para identificar, por iniciativa própria, necessidades educacionais específicas de seus estudantes, promovendo as adaptações que julgar pertinentes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 1 4 0 2 2 1 5 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 5 1 4 0 2 2 1 5 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
